



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10120.725656/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.637 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 17/21) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 08/16), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 35/37):

O contribuinte interpôs impugnação, às fls. 02/03, alegando que não recebeu em tempo hábil as informações das fontes pagadoras e pedindo para que seja aceita a sua declaração retificadora.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantido o valor lançado como omissão de rendimentos quando constatado quando não houver prova em contrário.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/11/2014 (e-fls. 42), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 26/01/2015 (e-fls. 53/55) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Aduz que o valor do imposto foi lançado de ofício e não lhe foi dada a oportunidade de retificar os dados apresentados e corrigir a declaração de ajuste, numa demonstração clara de cerceamento ao direito de defesa e do contraditório.

- Alega a bitributação dos juros sobre a multa aplicada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos observa-se que a ciência da decisão de primeira instância foi realizada em 14/11/2014, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 42) e Extrato do Processo (e-fls. 57).

Note-se que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Assim, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu, por via postal, em 14/11/2014, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 26/01/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fls. 53) e Extrato do Processo (e-fls.

57), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo. O Despacho da Receita Federal (e-fls. 59) confirma as referidas datas.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll